

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Fundação Estadual do Meio Ambiente****Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica****Parecer nº 26/FEAM/URA ZM - CAT/2026**

PROCESSO Nº 1370.01.0006171/2019-14

Parecer nº 26/2026 FEAM/URA ZM - CAT/2026-RECURSO CONTRA CONDICIONANTE DO CERTIFICADO 79625465		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PROCESSO: 745/2012/006/2019	
PROCESSO EM ANÁLISE: Recurso para exclusão de condicionantes	PROCESSOS: 1370.01.0006171/2019-14	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Renovação de Licença de Operação - LO (Licença deferida)	
EMPREENDEDOR: Essencis MG Soluções Ambientais S.A	CNPJ: 07.004.980/0001-40	
EMPREENDIMENTO: Essencis MG Soluções Ambientais S.A	CNPJ: 07.004.980/0001-40	
MUNICÍPIOS: Juiz de Fora/MG	ZONA: Rural	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul BACIA ESTADUAL: Rio Paraibuna		
UPGRH: Região da Bacia do Rio Paraíba do Sul SUB-BACIA: Córrego da Rocinha		
Critério locacional incidente: não se aplica		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 074/2004):	CLASSE
F-05-11-8	Aterro para resíduos perigosos - Classe I	5
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil.	4
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP	3
F-05-13-7	Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas	3

F-05-13-5	Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial.	3
E-03-07-8	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos	2
F-01-09-5	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados.	2
F-01-10-2	Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS).	2
F-05-05-3	Compostagem de resíduos industriais.	2
F-02-09-3	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos com a separação de componentes que implique exposição de resíduos perigosos.	2
F-01-09-1	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio.	1
F-01-09-2	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias; ou baterias automotivas.	1
F-02-01-1	Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos (Transporte REE).	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Responsável Técnico	Registro no conselho	Responsabilidade no Projeto		
Silvio Cesar Costa Junior	CREA MG 72.581/D	Gestor		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA	
Wagner Alves de Mello - Analista Ambiental (Gestor)		1.236.528-4		

De acordo: Marcos Vinícius Fernandes Amaral Coordenador de Análise Técnica	1.366.222-6	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9	



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Alves de Mello, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 07/05/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139199677** e o código CRC **611EAC04**.



Parecer nº 26/2026 FEAM/URA ZM - CAT/2026-RECURSO CONTRA CONDICIONANTE DO CERTIFICADO 79625465

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PROCESSO: 745/2012/006/2019	
PROCESSO EM ANÁLISE: Recurso para exclusão de condicionantes		PROCESSOS: 1370.01.0006171/2019-14	
FASE DO LICENCIAMENTO:		Renovação de Licença de Operação - LO (Licença deferida)	
EMPREENDEDOR: Essencis MG Soluções Ambientais S.A		CNPJ: 07.004.980/0001-40	
EMPREENDIMENTO: Essencis MG Soluções Ambientais S.A		CNPJ: 07.004.980/0001-40	
MUNICÍPIOS: Juiz de Fora/MG		ZONA: Rural	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul		BACIA ESTADUAL: Rio Paraibuna	
UPGRH: Região da Bacia do Rio Paraíba do Sul		SUB-BACIA: Córrego da Rocinha	
Critério locacional incidente: não se aplica			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 074/2004):	CLASSE	
F-05-11-8	Aterro para resíduos perigosos - Classe I	5	
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil.	4	
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP	3	
F-05-13-7	Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas	3	
F-05-13-5	Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial.	3	



E-03-07-8	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos	2
F-01-09-5	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados.	2
F-01-10-2	Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS).	2
F-05-05-3	Compostagem de resíduos industriais.	2
F-02-09-3	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos com a separação de componentes que implique exposição de resíduos perigosos.	2
F-01-09-1	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio.	1
F-01-09-2	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias; ou baterias automotivas.	1
F-02-01-1	Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos (Transporte REE).	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Responsável Técnico	Registro no conselho	Responsabilidade no Projeto		
Silvio Cesar Costa Junior	CREA MG 72.581/D	Gestor		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA	
Wagner Alves de Mello Analista Ambiental (Gestor)		1.236.528-4		
De acordo: Marcos Vinícius Fernandes Amaral Coordenador de Análise Técnica		1.366.222-6		
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual		1.576.087-9		

1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE



1.1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Da decisão que defere o requerimento de licença, é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 19/01/2024 foi protocolado o recurso contra a condicionante nº 11 do CERTIFICADO RENLO N° 79625465 (P.A. 00745/2012/006/2019). Neste sentido, não há dúvidas de que a condicionante integra a decisão da 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF que deferiu o pedido de Renovação da Licença de Operação do empreendimento Essencis MG Soluções Ambientais S.A.

Sendo assim, remetemos o recurso à Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam para julgamento, nos termos do Art. 42 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que o processo SIAM nº 00745/2012/006/2019 foi decidido pela Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, em reunião do dia 19/12/2023.

1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL.

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o Artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, contados da data publicação da decisão impugnada.

No caso em questão, a publicação ocorreu em 20/12/2023, sendo o recurso protocolado em 19/01/2024, portanto tempestivamente.



1.4 DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018.

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.5 DA COMPETÊNCIA.

Dispõe o Art. 42 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que compete à Câmara Normativa Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam. Sendo assim, tendo sido o processo de licenciamento ambiental decidido pela Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, deve o recurso interposto contra essa decisão ser decidido pela Câmara Normativa Recursal – CNR.

1.4. DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE.

A interposição do presente recurso foi acompanhada de taxa de expediente, prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017 para recursos contra indeferimento de licenças. Conforme disposto no item 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA 02/2021, não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Sendo assim, o empreendedor faz jus a pedido de declaração para fins de restituição de taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, Feam, IEF ou Igam, descritas no item 7, da Tabela A, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que deverá ser realizado pelo requerente através do SEI, conforme previsto na Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 2.792, de 02 de abril de 2019, publicada no “Minas Gerais” de 25 de junho de 2019.

1.5. DO EFEITO SUSPENSIVO.

O efeito suspensivo é previsto pelo art. 57 da Lei nº 14.184, de 2002, a seguir:

“Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”



Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.”

No caso em questão, não há que se falar em efeito suspensivo com a interposição do presente recurso, uma vez que não existe previsão para tanto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta o procedimento recursal no Capítulo I, Seção III, do artigo 40 ao artigo 47. Além disso, não há justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação em se manter as obrigações até julgamento do recurso.

2. MÉRITO

O parecer único nº 71/2023 que subsidiou a Renovação da Licença de Operação, Certificado RENLO nº 79625465, renovando a licença anterior LO nº 887, para o empreendimento Essencis MG Soluções Ambientais S.A, deferido na 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF -, em reunião do dia 19/12/2023 com 12 condicionantes e validade de 10 anos.

O empreendedor pleiteia a retirada da condicionante nº 11(Realizar estudo de dispersão de poluentes solúveis para as águas subterrâneas para diferentes tempos: 5,10,15,20,30 anos de projeto, visando mapear o alcance e concentrações de poluentes, com prazo - Anualmente, a contar da emissão da licença), com a justificativa de que esta condicionante já foi cumprida pela Recorrente, no processo anterior de licenciamento ambiental, que estava em Renovação de Licença, uma vez que ela era uma das condicionantes da LO nº 887/2017, condicionante nº 12, concedida para o aterro Classe I, de origem industrial.

2.1. DA SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 11.

Em 19/01/2024, o empreendedor interpôs recurso administrativo, processo SEI nº 1370.01.0006171/2019-14, documento nº 80730841, objeto de análise do presente parecer. Assim, o presente parecer apresenta a discussão e sugestão de decisão quanto ao requerimento apresentado.



Condicionante n. 11: *“Realizar estudo de dispersão de poluentes solúveis para as águas subterrâneas para diferentes tempos: 5, 10, 15, 20, 30 anos de projeto, visando mapear o alcance e concentrações de poluentes”.* Prazo: Anualmente, a contar da emissão da licença.

2.1.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor apresenta como justificativa para exclusão da condicionante 11 da Renovação da Licença de Operação, LO nº 887, parecer nº 71/2023, o que consta no documento protocolado no processo SEI 1370.01.0006171/2019-14, documento nº 80730841, em 19/01/2024, a saber: o requerimento apresentado pelo empreendedor pauta-se com fulcro no art. 40 e seguinte do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

O empreendedor destaca que esta condicionante já foi cumprida, uma vez que ela era uma das condicionantes da LO nº 887/2017, condicionante nº 12, concedida para o aterro Classe I, de origem industrial, sendo a que possuía exatamente a mesma redação da condicionante nº 11 do parecer nº. 71/2023 da RENLO, possuindo como única diferença o prazo para o seu cumprimento.

Justifica-se ainda que em 2017 a citada condicionante foi inserida por um dos Conselheiros da Câmara Técnica Especializada de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização, durante a sessão de julgamento que culminou na emissão da referida LO nº 887/2017.

O motivo da condicionante à época era a de se apresentar um inédito estudo hipotético que trouxesse ao órgão ambiental modelo de simulação que indicasse o fluxo de dispersão de eventuais contaminantes no território.

A intenção do Colegiado, a partir da solicitação de um de seus Conselheiros, foi a apresentação de um estudo hipotético que indicasse como seria a dispersão no caso de eventual contaminação por elementos presentes nos materiais dispostos no aterro Classe I. Assim, a Essencis contratou especialistas da Universidade Federal de Juiz de Fora, que elaboraram o estudo técnico Avaliação do transporte de potenciais poluentes nas águas subterrâneas subjacentes ao aterro de resíduos perigosos da unidade de valorização sustentável da Essencis em Juiz de Fora, Minas Gerais, 2017 (“Estudo de dispersão”).



O empreendedor frisa que a intenção do estudo era a apresentação de um estudo hipotético de simulação de rompimento das barreiras de engenharia do aterro e das camadas de proteção natural do solo até alcançarem o aquífero subterrâneo.

Em termos metodológicos, o estudo contemplou cenários conservativos para a simulação matemática do transporte de potenciais poluentes por meio das águas subterrâneas subjacentes ao empreendimento.

Foi considerado como termo fonte o volume máximo do Aterro (carga correspondente ao final da vida útil), os possíveis contaminantes presentes nos resíduos recebidos pelo empreendimento bem como o grau de toxicidade e mobilidade característica de cada dos contaminantes.

Os resultados indicaram, para todos os diferentes tempos de projeto solicitados na condicionante, concentrações das substâncias nas águas subterrâneas inferiores aos limites estabelecidos por instrumentos normativos do COPAM.

Assim, considerando que o cenário estudado foi de final de operação do Aterro, cenário mais crítico (com carga potencial máxima de poluentes), solicita exclusão da condicionante, tendo em vista que o Estudo de Dispersão apresentado cumpriu a expectativa que se propunha, ao identificar as concentrações resultantes da simulação matemática do transporte de potenciais poluentes nas águas subterrâneas e a dispersão destes para os tempos de 5, 10, 15, 20 e 30 anos, após hipotético rompimento de todas as barreiras de engenharia e consequente liberação do lixiviado.

Compreendido o escopo do estudo, qual seja, a verificação da tendência de dispersão geográfica de eventuais contaminantes no território, pode-se concluir que o estudo hipotético apresentado atendeu plenamente à intenção do Colegiado à época, não se fazendo necessário rerepresentá-lo, muito menos, em frequência anual.

2.1.2. Discussão

O parecer único nº nº. 71/2023 que subsidiou a Renovação da Licença de Operação, Certificado RENLO nº 79625465, renovando a licença anterior LO nº 887, para o empreendimento Essencis MG Soluções Ambientais S.A (Unidade de Valoração Sustentável UVS Essencis Juiz de Fora- MG), deferido na 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades



de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF -, em reunião do dia 19/12/2023 com 12 condicionantes e validade de 10 anos.

O empreendedor pleiteia a retirada da condicionante nº 11 (Realizar estudo de dispersão de poluentes solúveis para as águas subterrâneas para diferentes tempos: 5, 10, 15, 20, 30 anos de projeto, visando mapear o alcance e concentrações de poluentes, com prazo - Anualmente, a contar da emissão da licença), com a justificativa de que esta condicionante já foi cumprida pela Recorrente, uma vez que ela era uma das condicionantes da LO nº 887/2017, condicionante nº 12, concedida para o aterro Classe I, de origem industrial.

Em análise aos documentos protocolados via SEI pelo empreendedor, bem como a justificativa apresentada, como também em leitura ao Parecer Único Convencional FEAM/URA ZM - CAT nº. 71/2023, que subsidiou a Decisão de Renovação da LO nº 887/2017, se pode observar que O Núcleo de Controle Ambiental da Zona da Mata – NUCAM/ZM procedeu com a fiscalização aos autos do processo administrativo nº 00745/2012/005/2015, híbrido ao processo SEI 1370.01.0006171/2019-14, para fins de acompanhamento do cumprimento das condicionantes estabelecidas no anexo I do Parecer Único nº 0096436/2017, da Licença de Operação nº 887.

Relatada no Parecer Único que em 27/12/2017, através do protocolo nº R0318395/2017, o empreendedor apresentou o documento intitulado “Avaliação do transporte de potenciais poluentes nas águas subterrâneas subjacentes ao aterro de resíduos perigosos da unidade de valorização sustentável da Essencis em Juiz de Fora, Minas Gérias”.

Assim o Parecer Único Convencional FEAM/URA ZM - CAT nº. 71/2023 concluiu que a condicionante nº 12 foi cumprida, pois os resultados indicaram que, para todos os diferentes tempos de projeto solicitados na condicionante, concentrações das substâncias nas águas subterrâneas foram inferiores aos limites estabelecidos por instrumentos normativos do COPAM. Assim, considerando que o cenário estudado foi de final de operação do Aterro, cenário mais crítico (com carga potencial máxima de poluentes), tendo em vista que o Estudo de dispersão apresentado cumpriu a expectativa que se propunha, ao identificar as concentrações resultantes da simulação matemática do transporte de potenciais poluentes nas águas subterrâneas e a dispersão destes para os tempos de 5, 10, 15, 20 e 30 anos, após hipotético rompimento de todas as barreiras de engenharia e consequente liberação do lixiviado, pelo qual havia sido incluída no Parecer Único nº 0096436/2017.



Dessa forma, levando em consideração que a condicionante nº 11, a qual se solicita a exclusão, tem objeto e texto idênticos ao da condicionante nº 12, pode-se concluir que o estudo hipotético apresentado atendeu plenamente seu objetivo, o que nos leva a sugerir a exclusão da condicionante 11 do Certificado RENLO nº 79625465, conforme solicitado pelo empreendedor.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos à Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM que encaminhe o presente Parecer Único para julgamento pela Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam, com sugestão pelo deferimento do recurso e conseqüentemente pela exclusão da condicionante nº 11.

DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **conheço do recurso interposto e** encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam.

Nathanne Ferreira Viana

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata